

EMENDA Nº - CCJ
(à PEC nº 29, de 2015)

Acrescente-se à PEC nº 29, de 2015, o seguinte art. 2º, renumerando-se o atual art. 2º como art. 3º:

“**Art. 2º** O art. 5º da Constituição Federal passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

‘**Art. 5º**

.....
§ 5º Assegura-se a inviolabilidade do direito à vida, desde a concepção, não sendo crime a conduta do médico que pratica o aborto exclusivamente nos seguintes casos:

I - se não há outro meio de salvar a vida da gestante;

II - se a gravidez resulta de estupro e o aborto é precedido de consentimento da gestante ou, quando incapaz, de seu representante legal; e

III – nos casos de gravidez de feto anencéfalo.’ (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

O relatório ora apresentado pela Senadora Selma Arruda nos pareceu muito sensato ao reconhecer que a proteção da vida, desde a concepção, não pode desconsiderar as hipóteses de aborto já previstas no texto legal há mais de setenta anos, isto é, quando a gravidez é decorrente de estupro ou não há outro meio de salvar a vida da gestante. Nisso estamos de pleno acordo.

Todavia, o relatório da eminente Senadora deixou de contemplar a recente discussão empreendida pelo Supremo Tribunal Federal (STF), no bojo da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 54. Como é por todos sabidos, a maioria do STF decidiu que igualmente não deve ser punível o aborto de feto anencéfalo.



Somos a favor do direito à vida e da proteção da gestação como regra. Ademais, cremos que este Senado Federal – e não um Tribunal judiciário, órgão não político – quem deva discutir e decidir qual o alcance desse direito constitucional.

Por essa razão, apresentamos a presente emenda. Creio ser nosso papel, enquanto representantes do povo, legislar sobre o assunto e assentarmos que não deve ser submetido a um processo crime a mulher que decide abortar um feto cuja vida extrauterina é sabidamente inviável.

A dor que esta mulher suporta já nos parece um fardo pesado demais para carregar. Não deve ser o Estado brasileiro responsável por lhe imputar mais um sofrimento que, devemos reconhecer, não servirá para qualquer fim penal ressocializador ou intimidatório.

Portanto, conclamamos os nobres Pares à aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão,

Senador FABIANO CONTARATO

